



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0001011748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2132850-18.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBINÉIA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RUBINÉIA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC" E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO E COSTABILE E SOLIMENE.

São Paulo, 7 de dezembro de 2022.

ELCIO TRUJILLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132850-18.2022.8.26.0000

Comarca: Rubinéia

AUTOR: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

RÉUS: Presidente da Câmara Municipal de Rubinéia e Prefeito do Município de Rubinéia

VOTO Nº 43181

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Expressão “Agentes Políticos e”, constante nos art. 1º e 3º da Lei Complementar nº 132, de 12 de maio de 2017 e também nos art. 1º e 3º da Lei Complementar nº 137, de 14 de maio de 2018, do Município de Rubinéia – Normas que estabelecem revisão anual das remunerações dos agentes políticos, vinculados aos índices de revisão anual aplicáveis aos servidores públicos municipais – Inadmissibilidade – Violação também da regra da anterioridade da legislatura e do princípio da moralidade administrativa – Vedação se aplica também aos agentes políticos do Poder Executivo - Tema, ademais, objeto de julgamento nos autos da Repercussão Geral 1.192 (RE 1.344.400), em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento quanto à impossibilidade de revisão geral anual do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito – Inconstitucionalidade também do art. 2º da Lei Complementar nº 132, de 12 de maio de 2017 e do art. 2º da Lei Complementar nº 137, de 14 de maio de 2018, do Município de Rubinéia, que vinculam o índice de revisão anual dos servidores públicos municipais a índices inflacionários, ao concederem reajuste automático, violando o pacto federativo – Súmula vinculante nº 42 do E. Supremo Tribunal Federal – Afronta aos artigos 111, 115, incisos XI e XV e 144 da Constituição do Estado - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, aplicando-se os efeitos “ex tunc”, observada a irrepetibilidade de valores porventura auferidos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo** em face



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da expressão “Agentes Políticos e”, constante nos artigos 1º e 3º e do artigo 2º da Lei Complementar nº 132, de 12 de maio de 2017, da expressão “Agentes Políticos e”, constante nos artigos 1º e 3º e do artigo 2º da Lei Complementar nº 137, de 14 de maio de 2018, do Município de Rubinéia, que concedem a revisão geral anual sobre a remuneração dos agentes políticos da Câmara Municipal de Rubinéia, e ainda vinculando aos índices de revisão anual aplicáveis aos servidores públicos municipais, além de vincularem a índices inflacionários.

Sustenta serem as normas incompatíveis com as disposições fixadas pelos artigos 111, 115, incisos XI e XV e 144, da Constituição do Estado, por inexistir previsão legal do direito à revisão geral anual aos agentes políticos municipais, bem como por ofender a regra da anterioridade da legislatura, violando também o princípio da moralidade administrativa e também do pacto federativo (fls. 1/22, com documentos de fls. 23/122).

O pedido de liminar resultou deferido (fls. 124/126).

Citada, a **Procuradoria Geral do Estado** deixou de se manifestar (certidão de fls. 136).

O **Sr. Prefeito do Município de Rubinéia** também deixou de se manifestar (certidão de fls. 153).

A **Câmara Municipal de Rubinéia, por seu Presidente**, defendeu a constitucionalidade das normas questionadas (fls. 141/148).

Regularmente processada a presente ação, manifestou-se a douta **Procuradoria Geral de Justiça**, em parecer constante de fls. 158/170, pela procedência do pedido e consequente declaração de inconstitucionalidade das normas questionadas.

É o relatório.

Essas as legislações questionadas (fls. 26/27 – grifo nosso):

LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2017

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos Agentes Políticos e Servidores da Câmara Municipal de Rubinéia, Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Artigo 1º - Fica nos termos do Art. 37, inc. X, da Constituição Federal, Art.32, inc. X, da Emenda Constitucional nº 19, Art. 29-A, § 12, da Constituição Federal, assegurada a revisão geral anual dos vencimentos dos **Agentes Políticos e** Servidores da Câmara Municipal de Rubinéia, a ser realizado todo o mês de março de cada exercício, aplicando-se, automaticamente as alterações posteriores que entrarem em vigência.

Art. 2º – A revisão de que trata o artigo 1º, será ajustada com base no índice oficial anual do INPC devidamente aferido pelo IBGE, dentro dos limites estabelecidos pela legislação em vigor.

Artigo 3º – Fica concedido a título de revisão geral anual, o percentual de 4,57% (quatro vírgula cinquenta e sete por cento) aos **Agentes Políticos e** Servidores da Câmara Municipal de Rubinéia.

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas em Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 137/2018

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos Agentes Políticos e Servidores da Câmara Municipal de Rubinéia, Estado de São Paulo.

Artigo 1º - Fica nos termos do Art. 37, inc. X, da Constituição Federal, Art.32, inc. X, da Emenda Constitucional nº 19, Art. 29-A, § 12, da Constituição Federal, assegurada a revisão geral anual dos vencimentos dos **Agentes Políticos e** Servidores da Câmara Municipal de Rubinéia, a ser realizado todo o mês de março de cada exercício, aplicando-se, automaticamente as alterações posteriores que entrarem em vigência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Artigo 2º – A revisão de que trata o artigo 1º, será ajustada com base no índice oficial anual do INPC devidamente aferido pelo IBGE, dentro dos limites estabelecidos pela legislação em vigor.

Artigo 3º – Fica concedido a título de revisão geral anual, o percentual de 2,68% (dois vírgula sessenta e oito por cento) aos **Agentes Políticos e** Servidores da Câmara Municipal de Rubinéia.

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas em Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Referidas normas impugnadas do Município de Rubinéia, se apresentam incompatíveis com a Constituição do Estado de São Paulo diante previsão junto aos artigos 111, 115, incisos XI e XV e 144:

Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Art. 115 – Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

(...)

XV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, observado o disposto na Constituição Federal;

Art, 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Nos ensinamentos do i. Hely Lopes Meirelles, “os agentes políticos constituem, na realidade, categoria própria de agente público. (...) São eles os componentes do governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões por nomeação, eleição, designação ou delegação, para o exercício de atribuições constitucionais. Nesta categoria encontram-se, na órbita municipal, o chefe do Executivo (prefeito) e seus auxiliares imediatos (secretários municipais), os membros do Poder Legislativo (vereadores), os membros dos Tribunais de Contas (nos Municípios onde houver) e demais autoridades que atuam com independência funcional no desempenho de atribuições constitucionais. Normalmente têm normas específicas para sua escolha, investidura, prerrogativas, responsabilidades e conduta, submetendo-se, no mais, ao regime estatutário geral ou a um regime estatutário de natureza peculiar.” (“Direito Municipal Brasileiro”, Ed. Malheiros, 19ª edição, 2021, pág. 479/480).

E para a remuneração desses agentes políticos, na esfera municipal, o artigo 29, incisos V e VI da Constituição Federal estabelece regras de anterioridade da legislatura para a fixação dos respectivos subsídios:

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

Assim, pelo comando constitucional, a revisão anual da remuneração dos agentes políticos da Câmara Municipal de Rubinéia, viola os princípios elencados, condição que o artigo 111 da Constituição Paulista reproduz da Constituição da República em seu artigo 37, “*caput*”, pois estende um direito previsto somente aos servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo.

Pelo princípio da moralidade, os agentes públicos têm que se pautar em conformidade com princípios éticos, o que, segundo ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, compreendidos nos princípios da lealdade e boa-fé, “*a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos*”.¹

É bem de ver que os textos normativos impugnados não se coadunam com a permissão constitucional ao violarem a regra da anterioridade da legislatura, bem como por estender direito previsto somente a um grupo de servidores públicos, não previsto aos agentes políticos.

Recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu que a vedação se estende aos agentes políticos do Poder Executivo, e não apenas ao do Poder Legislativo, tema, inclusive, objeto da

¹ Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 34ª ed., 2019, pág. 123.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Repercussão Geral nº 1.192 (Recurso Extraordinário 1.344.400/SP, j. 25.11.2021, relator Min. Luiz Fux):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (grifo nosso).

De outro lado, o artigo 2º da Lei Complementar nº 132, de 12 de maio de 2017 e também o artigo 2º da Lei Complementar nº 137, de 14 de maio de 2018 também devem ser declarados inconstitucionais, por violarem o pacto federativo, afrontando a autonomia do Estado-membro, ao concederem reajuste automático aos servidores públicos municipais vinculados a índices oficiais inflacionários.

A súmula vinculante nº 42 do E. Supremo Tribunal Federal veio pacificar esta questão, para declarar que: *“É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”*, isso porque o reajuste automático de vencimentos de servidores públicos desrespeita a autonomia dos Estados-membros e viola o pacto federativo, ao afastar a interferência e o controle do chefe do Poder para fixar os vencimentos de seus próprios servidores.

Cuidou o i. Procurador de Justiça em sua destacada manifestação, de apontar que *“(...) Vereadores, assim como Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, são agentes políticos do Município. Não são servidores públicos comuns, porquanto não têm o status de agentes profissionais, sendo temporariamente investidos em cargos de natureza política, por força de eleição e nomeação. Por essas razões, os preceitos normativos mencionados, que instituíram e implantaram o direito à revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal, padecem de inconstitucionalidade. (...). Embora não estejam necessariamente atreladas revisão geral anual e irredutibilidade remuneratória, resulta do ordenamento jurídico positivo que tais direitos são circunscritos aos servidores públicos e agentes políticos vitalícios por ocuparem cargos profissionais, cujo regime jurídico é marcadamente distinto daqueles que de modo transitório são investidos em cargos públicos de natureza política. A Constituição Federal não autoriza a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, pois, esse direito – tal e qual previsto na Constituição Federal (art. 37, X) e Constituição Estadual (art. 115, XI), - é restrito*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aos servidores públicos em geral. Os dispositivos locais guerreados vulneram ainda a **moralidade administrativa** (art. 37, caput, Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual). Conforme já mencionado, os agentes políticos não são servidores profissionais, e a eles não se dirige a garantia da revisão geral anual que, como se infere do art. 37, X, da Constituição Federal, é direito subjetivo exclusivo dos servidores públicos e dos agentes políticos expressamente indicados na Constituição da República, ou seja, magistrados e membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em virtude do caráter profissional de seu vínculo à função pública. (...) A revisão geral anual viabilizada, em última análise, pela normativa impugnada ofende o art. 115, XI, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 37, X, da Constituição Federal, e que deve ser analisado em conjunto ao art. 39, § 4º, da Carta Magna, resultando que agentes políticos não foram contemplados com o direito à revisão geral anual de sua remuneração, que é adstrito aos servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo. (...) Ademais, as Leis Complementares n. 132, de 12 de maio de 2017, e n. 137, de 14 de maio de 2019, do Município de Rubinéia, fixaram que a revisão geral anual nelas instituída (art. 2º), **será ajustada com base no índice oficial anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC**, devidamente aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos limites da legislação em vigor. Entretanto, os dispositivos normativos em questão, vinculando o índice da alteração da remuneração dos servidores públicos municipais, ofendem o inc. XV do art. 115 da Constituição Estadual, que reproduz o inc. III do art. 37 da Constituição Federal, como já observei (MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Remuneração dos agentes públicos, São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 133-136). A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante 42, de observância obrigatória pela administração pública, in verbis: 'É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.' (fls. 161/166) (grifo no original).

Ao enfrentar casos análogos, decidiu o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE artigo 1º da Lei 3.075, de 04 de maio de 2020, do Município de Rio das Pedras, na qual constou a expressão 'agentes políticos' como destinatários da revisão geral e anual em paridade com os demais servidores públicos Alegação de violação da regra da anterioridade da legislatura para fixação de novos subsídios - FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS Valor que deve ser fixado na legislatura anterior para ser imutável na posterior Inadmissibilidade de fixação com valor retroagindo para a mesma legislatura - Ofensa direta aos preceitos dos artigos 37, inciso X e 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como dos artigos 115, incisos XI e XV da Constituição Estadual -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial Fixação efetiva no ano posterior, por meio de legislação ordinária, que não sana a inconstitucionalidade da expressão objurgada na regra geral Modulação da decisão para declarar a irrepetibilidade dos valores percebidos até a data da concessão da antecipação da tutela cautelar que suspendeu a eficácia da expressão Ação julgada procedente.” (ADI nº 2285282-56.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, j. 18.05.2022, v.u.);

“AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Cruzeiro. LM nº 4.773/19. Reposição geral anual dos subsídios dos agentes políticos. Moralidade administrativa. Anterioridade da legislatura. Violação a princípios constitucionais e aos art. 111, 115, XI e 144 da CE; e art. 29, V e VI, 37, 'caput' e inciso X, e 39, § 4º da CF. 1. Fixação e revisão de subsídio. Executivo e Legislativo. O art. 37, inciso X da Constituição Federal diferencia a remuneração (o valor do vencimento ou do subsídio) da revisão geral anual (a atualização monetária), esta aplicável àquela (ao subsídio) conforme previsão no mesmo inciso. Dispositivo excepcionado, no entanto, no caso dos agentes políticos do Executivo e do Legislativo dos municípios, sujeitos à anterioridade da legislatura nos termos do art. 29, V e VI da Constituição Federal, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal. 2 . Fixação e revisão de subsídio Anterioridade da legislatura. Executivo e Legislativo. O Órgão Especial vem limitando a anterioridade da legislatura ao Legislativo, ante a diferente redação dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal. Entendimento que não sobrevive à recente decisão do Supremo Tribunal Federal, nesse tema: '[...] 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. [...] 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal'. (EDiv no AgRg no RE nº 1.217.439-SP, Procurador-Geral de Justiça v. Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, STF, Pleno, 23-11-2020, Rel. Edson Fachin). 3. LM n 4.773/19. Assim posta a questão, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

inconstitucionalidade da norma apontada pelo autor reside na violação ao princípio da anterioridade da legislatura. A norma impugnada cuidou da atualização monetária dos subsídios dos agentes políticos do município de Cruzeiro, mediante a aplicação de índice de correção de inflação reconhecido (IPCAIBGE); contudo, sendo aplicável à legislatura corrente quando da edição da norma, ofende o disposto no art. 29, V e VI da Constituição Federal, aplicável ao município com base no art. 144 da Constituição do Estado, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, como visto acima. Ação direta procedente para declarar a inconstitucionalidade da LM nº 4.773/19, por afronta ao art. 29, V e VI da CF e arts. 111 da CE, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE. Conforme o entendimento prevalecente, assegura-se a não repetição dos valores recebidos com base no dispositivo analisado.” (ADI nº 2071739-04.2020.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 20.04.2022, v.u.);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 592, DE 23 DE MARÇO DE 2011, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 723, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE LEME. DISPOSITIVO QUE TRATA DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EXTENSIVA AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE E PENSÕES, RESSALVADAS AS APOSENTADORIAS E PENSÕES DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 10.887/04. UTILIZAÇÃO DO IPCA ACUMULADO NO ANO, CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA FIXADA PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 42 DO STF. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 115, XI E XV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E TAMBÉM MALTRATA O DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISOS X E XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OBSERVAÇÃO, CONTUDO, PARA DECRETAR A IRREPETIBILIDADE DOS PAGAMENTOS REALIZADOS ATÉ A DATA DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR NESTA ADI. É entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive com edição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal de nº 42, ser inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores a índices federais de correção monetária, destacando-se, ainda, a exigência de lei específica para qualquer reajustamento. AÇÃO PROCEDENTE, COM OBSERVAÇÃO. (ADI nº 2063361-64.2017.8.26.0000, Rel. Des. Amorim Cantuária, j. 02.08.2017, v.u.).

Considerando tudo o que foi apresentado, evidente a inconstitucionalidade da expressão “Agentes Políticos e”, constante nos artigos 1º e 3º, do artigo 2º da Lei Complementar nº 132, de 12 de maio de 2017, da expressão “Agentes Políticos e”, constante nos artigos 1º e 3º, e do artigo 2º da Lei Complementar nº 137, de 14 de maio de 2018, do Município de Rubinéia, aplicando-se à espécie o efeito “*ex-tunc*”, observada a irrepetibilidade de valores eventualmente auferidos, face o caráter alimentar da verba.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade.

ELCIO TRUJILLO
Relator